PARECER N. : 0281/2023-GPGMPC

PROCESSO N.:	**1929/2023-TCE/RO**
SUBCATEGORIA:	**REPRESENTAÇÃO**
REPRESENTANTE:	**AMACOL AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**
UNIDADE:	**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD**
RESPONSÁVEIS:	**DALMON LOPES RODRIGUES – PREGOEIRO** **LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR – DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL** **LILIAM LIMA DE LUCENA – COORDENADORA CEON** **AMÉRICA MARIA RUIZ DE LIMA VERDE FERREIRA – ENGENHEIRA CIVIL**
ASSUNTO:	**POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023/CAERD (PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003.068290/2022-82)**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, representada por advogada regularmente constituída,[1] noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 006/2023, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0003.068290/2022-82, visando à contratação

[1] Procuração sob o ID 1417191.

de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos sistemas de abastecimento de água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, pelo prazo de 12 meses, com valor estimado sigiloso.[2]

Em síntese, a demandante narrou ter sido inicialmente habilitada ao certame em apreço e que, após impugnações interpostas por outros licitantes, foi considerada inabilitada em decorrência de *i)* não comprovar registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e *ii)* apresentar atestados de capacidade técnica desacompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, exigências que não se encontravam explicitamente previstas no ato convocatório.

Justificou que o objeto licitado não guarda relação com a área de engenharia, razão porque incabível o registro no CREA, bem como registrou ser inadmissível a não aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa representante, eis que já prestara serviços da mesma natureza para o próprio órgão licitante (CAERD), ocasião em que teriam sido apresentados e aceitos, para fins de habilitação, os mesmos documentos.

Por essa razão, pleiteou a concessão de medida liminar, consistente na suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação para fins de determinar a sua habilitação e consequente contratação.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório sob o ID 1421965, concluiu o corpo técnico estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o

[2] Conforme edital acostado aos autos sob o ID 1417192.

encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua concessão.

Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do caso, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID 1423320), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação e deferiu a tutela de urgência requerida.

Em cumprimento ao *decisum*, sobreveio aos autos o Ofício n. 632/2023/CAERD-CAEX (ID 1429756), por meio do qual a Administração municipal informou a suspensão do certame e argumentou os motivos que ensejaram a desclassificação da empresa representante.

Ato contínuo, por meio do Documento n. 4752/23 (ID 1447460 e ss), compareceu ao feito a empresa AGRO – Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, participante do certame, através de advogado constituído,[3] para requerer o ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário, bem como a revogação da tutela concedida.

Diante disso, considerando que nesse momento processual o processo encontrava-se na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho sob o ID 1448068, o relator determinou o envio do referido expediente ao corpo técnico para juntada e análise quanto à viabilidade dos pedidos formulados.

Nesse ínterim, a representante anexou ao feito o Documento n. 4817/23 (ID 1448294 e ss), por meio do qual informa a não concessão de liminar por ela pleiteada junto ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n. 7038295-92.2023.8.22.0001, relativamente aos mesmos fatos e pedidos aqui constantes.

[3] Procuração sob o ID 1447463.

No mesmo sentido, por intermédio do Despacho ID 1448721, o relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, determinou a juntada do referido documento e envio à SGCE para análise.

Em paralelo, a Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID 1423320) foi referendada, à unanimidade de votos dos presentes, pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas, na 11ª Sessão Ordinária Virtual (ID 1470706).

Além disso, procedeu-se a juntada do Processo n. 3053/23-TCE/RO, que trata de Pedido de Reexame, interposto pela empresa AGRO - Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda, em face da DM 00162/23-GABOPD (ID 1423320).

Ato contínuo, o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício n. 976/2023/CAERD-CAEX (ID 1482776), manifestou-se sobre o *cancelamento* do processo licitatório em testilha, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023 (ID 1482777), pleiteando, ao final, a extinção do feito.

No mesmo sentido manifestou-se a empresa representante, ao informar a revogação do certame, por meio da Petição ID 1489028, insurgindo-se em face desse ato administrativo, diante da ausência de motivação, requerendo, para tanto, a sustação do ato de revogação, a responsabilização dos agentes pelas irregularidades detectadas e o não arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto.

Com isso, procedeu-se à análise técnica por meio do Relatório Inicial (ID 1502909), no qual a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, concluiu pelo necessário arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, tendo em vista a revogação do certame antes da abertura do contraditório e da ampla defesa e, subsidiariamente, pelo chamamento dos

responsáveis em audiência, ante a constatação de irregularidades na condução do certame.

Assim instruídos, o relator, por meio do Despacho sob o ID 1505521, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996,[4] bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na DM n. 00162/23-GABOPD (ID 1423220).

DO MÉRITO

De pronto, comunga este Órgão Ministerial com o derradeiro relatório técnico, razão pela qual corrobora, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, no sentido de que a Corte de Contas proceda ao arquivamento dos autos, tendo em vista que a revogação do certame objurgado foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa aos agentes responsáveis pelos supostos ilícitos administrativos.

Nesse contexto, constatado o desfazimento do procedimento anteriormente à oferta do exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

aos responsáveis, a presente demanda comporta o arquivamento por perda superveniente do objeto, mostrando-se prescindível o exame do mérito por esse Tribunal de Contas, na linha do que vem decidindo essa Corte de Contas, *verbis*:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
> 1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento na Súmula n. 473 do STF.
> 2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
> 3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
> 4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.
> [...]
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:
> I – EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da REVOGAÇÃO, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, **levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, antes da formação do contraditório e da ampla defesa**, consectários dos postulados do devido processo legal substancial, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no voto;
> (APL-TC 00117/23, processo 02758/22, Cons. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra). **[Destaque nosso].**

Assim, a revogação da licitação, ainda que superveniente à propositura da representação, mas, como visto, antes de instaurado o contraditório,

tem o condão de conduzir à extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996[5] c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.[6]

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,[7] no que toca ao julgamento proferido no Mandado de Segurança n. 7038295-92.2023.8.22.0001, constatou-se que o juízo de primeiro grau da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, concedeu a segurança pleiteada, declarando nulo o ato que inabilitou a empresa representante, *ipsis litteris*:

> **Dispositivo**
>
> Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, revejo a decisão liminar para deferi-la, para suspender o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD, e, declarar nulo o ato que inabilitou a Impetrante no referido certame, ante a ilegalidade.
>
> Expeça-se mandado de intimação endereçado ao Presidente da CAERD e ao Pregoeiro da CAERD, para conhecimento e cumprimento da decisão.
>
> Resolve-se o mérito nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
>
> Sem custas finais e honorários advocatícios.
>
> Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> SERVE DE OFÍCIO/MANDADO
>
> Porto Velho, 30 de outubro de 2023.
>
> Audarzean Santana da Silva
> Juiz de Direito

[5] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.
[6] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
[7] Disponível em Detalhe do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau (tjro.jus.br) <Acesso em 13.12.2023>

Sem embargo, tendo em vista a consistência dos elementos trazidos ao conhecimento dessa Corte de Contas quanto às irregularidades que estavam em vias de se concretizar, faz-se imperioso advertir à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que, em licitações futuras, para fins de contratar o mesmo objeto aqui analisado, observe as constatações apontadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID 1502909.

Feitas as devidas considerações, convergindo com a derradeira análise empreendida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República,[8] no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – conheça, preliminarmente, da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação formal do Pregão Eletrônico n. 006/2023, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, tendo em vista que não configurado o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito;

III – advirta aos gestores e servidores da CAERD, Sr. Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, Sr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, Diretor Técnico Operacional, Sra. Liliam Lima de Lucena, Coordenadora da CEON, Sr. Dalmon Lopes Rodrigues, pregoeiro e, por último, Sra. América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, engenheira civil, ou quem lhes substituir, para que, doravante, nas próximas

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

e eventuais licitações que tratem do objeto aqui relacionado, não incorram nas falhas constatadas pelo corpo técnico no Relatório Inicial sob o ID 1502909.

É a manifestação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2023

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS